



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024746-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOÃO ROBERTO CALÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58517

AGRV. N°: 2024746-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 17ª VC

AGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGDO.: JOÃO ROBERTO CALÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Impugnação - Rejeição liminar - Inconformismo - Ação de revisão contratual julgada parcialmente procedente - Afastamento da taxa de juros prevista no contrato, com aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e restituição do valor cobrado a maior de forma simples - Ausência de complexidade - Apuração do débito que pode ser realizada por simples cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros estabelecidos no julgado - Desnecessidade de liquidação por arbitramento - Impugnação genérica sobre a suposta complexidade na apuração do quantum devido - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 80/82 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Sang Duk Kim, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução não pode ser iniciada sem prévia liquidação. Aduz que o MM. Juízo "a quo" sequer analisou a impugnação

apresentada, rejeitando o seu pedido de instauração do procedimento de liquidação de sentença. Alega que por não ter enfrentado os argumentos trazidos na impugnação, a decisão agravada é nula, porquanto carece de fundamentação. Afirma que se trata de sentença ilíquida, fazendo-se necessária a liquidação por arbitramento ante a complexidade dos cálculos a serem realizados. Invoca a disposição contida no art. 509 do CPC, asseverando que a liquidação pode ser requerida pelo credor. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 21/23), não foi apresentada contraminuta (fls. 26).

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, trata-se de incidente de cumprimento de sentença originado em ação revisional ajuizada pelo agravado, que foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para que as taxas do contrato correspondam 12,5% ao mês capitalizáveis mensalmente, cabendo à ré o ressarcimento dos valores pagos efetivamente em excesso. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos

monetariamente desde cada desembolso pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Afasto os pleitos de ressarcimento de valores em dobro, bem como de indenização por danos morais.

A considerar a parcela em que restou vencida, arcará a ré com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 20% dos valores a serem restituídos.

O autor, por seu turno, diante da sucumbência que enfrentou, arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 10% do total pleiteado a título de danos morais, ou seja, R\$ 6.510,00, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados desde o trânsito em julgado da presente”
(sentença digitalizada a fls. 38/44.

O agravado interpôs recurso de apelação contra a aludida sentença, ao qual foi negado provimento, nos termos do V. Acórdão digitalizado a fls. 47/50 dos autos na origem, cuja ementa recebeu o seguinte teor:

"APELAÇÃO - Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal c.c. restituição de valores e dano moral - Sentença de parcial procedência - Discussão acerca da taxa de juros remuneratórios prevista em contrato - Taxa de juros contratada considerada abusiva com determinação de devolução de valores cobrados indevidamente - Pretendida restituição em dobro - Impossibilidade - Não verificado na conduta do réu violação a boa é objetiva - Dano moral - Inocorrência - Sentença mantida - Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível
1028757-12.2022.8.26.0100; Relator
(a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

Ao iniciar a execução do julgado, o agravado juntou a planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 03/06 do incidente).

Intimada para pagamento do débito apontado, a executada impugnou o cumprimento de sentença, sustentando a necessidade de prévia instauração de etapa de liquidação, a ser realizada por arbitramento (fls. 67/71 na origem).

Após a manifestação do agravado (fls. 77/79), sobreveio a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 80/82), daí advindo a presente insurgência recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Afasta-se desde logo a alegação de que a decisão agravada é nula porque carente de adequada fundamentação.

Isso porque, da leitura do *decisum* criticado, verifica-se que o Magistrado "a quo" expôs de forma clara o motivo que levou à rejeição da impugnação, afastando expressamente a necessidade de prévia liquidação nos termos requeridos pela executada/agravante.

Diante disso não há como deixar de reconhecer a higidez formal da decisão agravada, repelindo-se, portanto, tal arguição.

Superada tal questão, quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

De fato, havendo condenação ao pagamento de quantia ilíquida, procede-se a sua liquidação a requerimento do credor ou do devedor, por arbitramento, ou pelo procedimento comum, conforme dispõe o art. 509 do CPC em vigor.

Todavia, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o mesmo dispositivo preconiza em seu § 2º, que o credor poderá promover, desde logo o cumprimento da sentença.

E assim procedeu o agravado, quando apresentou os seus cálculos com o requerimento do cumprimento de sentença.

Pela leitura do julgado, vê-se que a liquidação do débito não exige questões de maior complexidade, bastando apenas que se realize o cálculo nos termos fixados.

Como bem mencionado pelo MM. Juízo "a quo" na decisão agravada:

"(...) A sentença proferida nos autos principais determinou a revisão do contrato e a restituição de valores pagos em excesso, com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Apesar de a decisão judicial demandar cálculos para apuração do quantum devido, a realização desses cálculos decorre de simples operações aritméticas, baseadas em dados concretos e objetivos presentes nos autos.

Portanto, não há que se falar em sentença ilíquida ou na necessidade de liquidação por arbitramento. A liquidação por arbitramento é cabível apenas quando o objeto da condenação depender de avaliação técnica especializada, conforme art. 509, I, do CPC, o que não é o caso dos autos. A revisão contratual e a restituição de valores, com correção monetária e juros de mora, são plenamente apuráveis a partir dos elementos constantes no processo, sem a necessidade de perícia.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de alteração da fase processual para liquidação por arbitramento.

A Executada reconheceu como devido o montante de R\$ 1.859,03, mas não efetuou o depósito no prazo legal. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, a ausência de pagamento voluntário no prazo estabelecido acarreta a incidência de multa de 10%

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor devido, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual.

O descumprimento do dever de depositar o valor incontroverso demonstra resistência injustificada à execução, configurando conduta que enseja os encargos previstos em lei. Assim, deve ser determinada a intimação da Executada para o pagamento do valor incontroverso acrescido da multa e dos honorários advocatícios, sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD.

Os cálculos apresentados pelo Exequente observam os parâmetros fixados no título executivo judicial, quais sejam, a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Embora a Executada alegue incorreção nos cálculos, não apresentou qualquer planilha ou elemento técnico que demonstre eventual excesso de execução, limitando-se a argumentações genéricas sobre a suposta complexidade da apuração do montante devido. A mera alegação de erro nos cálculos não é suficiente para desconstituir os valores apresentados pelo Exequente, que encontram respaldo nos critérios fixados pela sentença transitada em julgado.

Ademais, o pequeno valor apontado como "excesso de execução" pela Executada (R\$

55,36) é insuficiente para desqualificar os cálculos exequendos, sendo a questão desprovida de relevância jurídica no caso concreto.

A designação de perícia contábil somente é necessária quando houver dúvida substancial acerca da apuração do débito, o que não é o caso. Os cálculos apresentados pelo Exequente seguem critérios objetivos, derivados da sentença judicial e devidamente demonstrados em planilha anexa.

Não há elementos que justifiquem a realização de perícia contábil, pois as questões levantadas pela Executada podem ser resolvidas com base na análise dos documentos já constantes dos autos.

A responsabilidade pelas custas processuais na fase de cumprimento de sentença recai sobre a parte vencida, nos termos do art. 85 do CPC, sendo a Executada responsável por arcar com os valores devidos, incluindo a taxa judicial devida pelo Exequente ao promover a presente execução." (fls. 80/82).

Assim, bastava o recálculo das parcelas do empréstimo, considerando-se a taxa média de mercado praticada à época para o mesmo tipo de contratação, para a restituição da quantia que fora cobrada a maior, na forma simples, tal como decidido.

Não obstante a alegação de complexidade, e de falta de conhecimento técnico, trata-se do mesmo tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cálculo que a agravante realiza cotidianamente para apuração de parcelas devidas em contratos de empréstimo, considerando o valor emprestado, a taxa de juros aplicada e o prazo para pagamento, não se verificando, de fato, qualquer motivo que justifique prévia liquidação por arbitramento, e que o valor devido seja apurado em perícia.

Ademais, como bem observou o MM. Juiz a quo, a impugnação é absolutamente genérica, e a executada não aponta especificamente a complexidade na apuração do valor devido.

Nestes termos, a impugnação era mesmo de ser rejeitada.

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

IRINEU FAVA

Relator